



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042005 - RJ (2021/0396143-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE SOUZA CORREA
ADVOGADOS : LUCIANA BURGOS MENDES TAVARES - RJ110855
DÊNIO MENDES TAVARES - RJ110297
AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : FERNANDO MACHADO TEIXEIRA - RJ180723
LUANA PAULA DA FONSECA PINHO - RJ162178
ROSILENE ALVES DO VALE NEVES - RJ224494

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. **ASTREINTES**. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Rosa Maria de Souza Correa ajuizou ação ordinária em face de Light - Serviços de Eletricidade S/A, objetivando, em resumo, a declaração de inexistência da dívida referente ao TOI 0007301169, a devolução dos valores pagos indevidamente, a declaração da nulidade dos parcelamentos do valor da multa imposta, o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica e o recebimento de R\$ 9.370,00, a título de compensação por danos morais.

III. Com efeito, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor" (STJ, AgInt no AREsp 1.035.909/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.409.856/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 04/03/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.286.928/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07/04/2022; RCD no AgInt no AREsp 632.382/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/10/2021; AgInt no AREsp 670.577/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/05/2016.

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que a redução do valor fixado a título de **astreintes**, de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além de evitar o desvirtuamento da função da multa coercitiva, na medida em que impede que a execução configure enriquecimento sem causa da parte.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou também o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de **astreintes** somente pode ser revisto, excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, não sendo o caso de manifesta irrisoriedade, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.042.005 - RJ (2021/0396143-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ROSA MARIA DE SOUZA CORREA, em 01/04/2022, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 11/03/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo apresentado por ROSA MARIA DE SOUZA CORREA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

APELAÇÕES CÍVEIS. Pretensão de declaração de nulidade do débito relativo a termo de ocorrência de irregularidade – TOI, de cancelamento do respectivo débito, além de indenização por dano moral, sob o fundamento, em síntese, de que o aludido termo foi lavrado de forma arbitrária e ilegal. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo recíproco. Relação de Consumo. Responsabilidade Civil Objetiva. Fornecimento de energia elétrica. Laudo pericial que não constatou irregularidade no equipamento medidor. Lavratura do TOI que, por si, não se presta a tal desiderato, por ter sido produzido, unilateralmente, pela mesma. Aplicação da Súmula 256 deste Tribunal de Justiça. Cobrança indevida e desconstituída. Configurada, na hipótese, a falha na prestação do serviço. Dano moral caracterizado, na medida em que a consumidora foi, injustificadamente, acusada de realizar desvio de energia elétrica. Precedentes desta Egrégia Corte. Verba indenizatória arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que não se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Majoração do quantum compensatório para R\$ 9.370,00. Aplicação da Súmula 343 desta Corte de Justiça. Embora não seja possível conversão das astreintes em perdas e danos, ante a existência de cumprimento da obrigação de fazer, ainda que tardio, é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, reduzir ou limitar o valor total da multa cominatória, caso verifique que se tornou excessiva, nos termos do artigo 537, §1º, I, do CPC. Princípio da proibição do enriquecimento sem causa e da proporcionalidade. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR, PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 9.370,00, CONFORME REQUERIDO NA INICIAL, BEM COMO PARA AFASTAR A CONVERSÃO DA MULTA EM PERDAS E

DANOS, MAS MANTENDO A REDUÇÃO DE SEU VALOR NA QUANTIA DE R\$ 25.000,00, FIXADA NA DECISÃO RECORRIDA.

Quanto à controvérsia apresentada, pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alega violação do art. 537, § 1º, I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, no que concerne à ausência de excessividade da multa cominatória aplicada em face do recorrido, trazendo os seguintes argumentos:

A decisão proferida pela maioria dos Desembargadores da 12ª Câmara Cível do e. TJ/RJ contrariou frontalmente o disposto no artigo 537, §1º, I, doCPC/2015 na medida em que entendeu que a multa fixada contra a recorrida LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A seria excessiva.

A redução da multa sem qualquer fundamento jurídico, contrariando decisões anteriores do próprio TJ/RJ e de Tribunais Superiores, negou vigência ao citado dispositivo legal. A redução da multa, conforme previsto na norma, somente é possível quando a parte condenada a pagá-la adote medidas ou pratique condutas visando atender aos comandos judiciais. Não foi isso que ocorreu no presente feito, muito pelo contrário.

[...]

Denota-se da decisão posta que a redução da multa se deu por fatos alheios ao processo, pois não houve qualquer conduta do Recorrido nos autos da ação para justificar essa redução, muito pelo contrário. A ofensa ao artigo 537, §1º, I, do CPC/2015, salta aos olhos.

[....]

Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Portanto, dúvidas não há de que a decisão proferida pelos Desembargadores da 12ª Câmara Cível do e. TJ/RJ contrariou flagrantemente os vários julgados proferidos pelo c. STJ, que tem jurisprudência pacífica no sentido de que não se permite a redução da multa quando a conduta do condenado a pagar a astreinte foi no sentido de evitar a todo custo (recalcitrância) o cumprimento de uma decisão judicial, como no caso deste recurso. (fls. 1.120-1.122).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia recursal, pela alínea 'a', o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Passa-se a análise do pedido da autor de anulação da conversão das *astreintes* em perdas e danos de modo a manter a multa aplicada.

Analisando os autos, verifica-se que o juízo determinou o

restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sede de tutela antecipada, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

[...]

A obrigação de fazer, de restabelecimento de energia elétrica, foi cumprida, ainda que tardiamente, e a multa diária imposta totaliza mais de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Portanto, quanto a este aspecto, revela grifar que é perfeitamente possível ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, reduzir o valor ou modificar a periodicidade da multa cominatória aplicada, caso verifique que se tornou excessiva ou desproporcional ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 537, §1º, I, do CPC, em observância aos princípios da proibição do enriquecimento sem causa e da proporcionalidade.

[...]

Na presente hipótese, restou inconteste que o réu cumpriu tardiamente a ordem judicial, por essa razão a multa alcançou um valor excessivamente elevado, superior a R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Neste contexto, apresenta-se legítima a redução deste valor, para a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não a título de perdas e danos, mas, sobre a rubrica de *astreintes*, posto que tal arbitramento atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além de evitar o desvirtuamento da função da multa coercitiva, na medida em que impede que a execução configure enriquecimento sem causa da parte. (fls. 977-981).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: 'As conclusões da Corte de origem em relação ao cabimento, à proporcionalidade e à razoabilidade das *astreintes*, caso a decisão judicial não seja cumprida, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.' (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/4/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de

21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Quanto à controvérsia recursal, pela alínea 'c', não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: 'Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório'. (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019.)

Ainda nesse sentido: 'A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal'. (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021.)

Confirmam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/05/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/04/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 05/05/2021.

Além disso, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea 'a', que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea 'c'.

Nesse sentido: 'A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido'. (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Contudo, ao contrário do que decidiu o Exmo Relator, o recurso especial trata de questões jurídicas, tendo em vista a divergência em diversas decisões que tratam da matéria, conforme amplamente demonstrado no recurso especial.

Vale destacar, que o Recurso Especial ora interposto não encontra óbice em qualquer enunciado de Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, mormente, na Súmula nº 7 do STJ.

Isso porque, a matéria versada no presente recurso é exclusivamente de direito e consiste na violação do artigo 537, §1º, I, do CPC/2015.

Demais disso, o presente Recurso tomou por base as asserções contidas no próprio acórdão, sendo desnecessário reexame de provas, documentos ou fatos ali não retratados para demonstrar os equívocos contidos na referida decisão.

O Recorrente em momento algum suscita matéria de cunho fático, sendo certo que a matéria discutida, repita-se, é exclusivamente de Direito.

Dessa forma, não há que se falar que o Recurso Especial vertente encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

O espírito da norma legal é fazer com que a multa tenha também um efeito pedagógico, fazendo com que as decisões sejam cumpridas tal qual como determinado sob pena de majoração da sanção imposta. O agravado jamais demonstrou possuir qualquer interesse em cumprir os comandos sentenciasais. A recalcitrância do Agravado é algo inadmissível e afronta o Poder Judiciário.

A decisão proferida pela maioria dos Desembargadores da 12ª Câmara Cível do e. TJ/RJ contrariou frontalmente o disposto no artigo 537, §1º, I, do

CPC/2015 na medida em que entendeu que a multa fixada contra a recorrida LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A seria excessiva, o que não ocorreu, não se justificando portanto a redução da multa aplicada.

A redução da multa sem qualquer fundamento jurídico, contrariando decisões anteriores do próprio TJ/RJ e de Tribunais Superiores, negou vigência ao citado dispositivo legal. A redução da multa, conforme previsto na norma, somente é possível quando a parte condenada a pagá-la adote medidas ou pratique condutas visando atender aos comandos judiciais. Não foi isso que ocorreu no presente caso.

A decisão ora combatida reconheceu expressamente que a conduta do Recorrido é de toda reprovável, mesmo assim acolheu a insurgência para reduzir o valor da astreinte.

Ficou consignado na decisão do E Tribunal:

'Na presente hipótese, restou inconteste que o réu cumpriu tardiamente a ordem judicial, por essa razão a multa alcançou um valor excessivamente elevado, superior a R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Nesse contexto, apresenta-se legítima a redução deste valor, para a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não a título de perdas e danos, mas, sobre a rubrica de astreintes, posto que tal arbitramento atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além de evitar o desvirtuamento da função da multa coercitiva, na medida em que impede que a execução configure enriquecimento sem causa da parte.'

Denota-se da decisão proferida, que a redução da multa se deu por fatos alheios ao processo, pois não houve qualquer conduta do Recorrido nos autos da ação para justificar essa redução, muito pelo contrário. A ofensa ao artigo 537, §1, I, do CPC/2015, é muito clara.

Ocorre que estamos discutindo um caso sui generis que é a fixação da astreinte diante da conduta reiterada, desrespeitosa e afrontosa do Recorrido para, não só com o Recorrente, mas sim para com o próprio Poder Judiciário Brasileiro..

A análise do presente recurso deve ser feita com outros olhos, sob outro prisma, sob pena de descrédito e desmoralização da própria Justiça.

Vale destacar aqui novamente alguns pontos importantes:

O que se discute não é o valor em si da condenação, mas sim a conduta, o descaso e o desrespeito do Recorrido para com o Poder Judiciário.

Vale ressaltar que ao invés de atender a determinação judicial, optou por ver aumentar o quantum devido a cumprir a ordem judicial afrontando o poder judiciário.

Ficou caracterizado que para o executado é mais lucrativo o litígio judicial do que o cumprimento da lei e de suas responsabilidades, e o magistrado, muitas vezes sozinho nesta árdua batalha, não pode se vergar a estes argumentos. Se o executado tivesse cumprido desde a sentença de primeiro

grau, não estaria agora tendo que pagar multas em cima de multas por descumprimento a várias ordens judiciais.

A redução de qualquer valor a título de astreinte serve apenas para ratificar a desídia do impugnante e encorajar comportamentos como tais.

Esse entendimento está em perfeita consonância com o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 4009296-76.2016.8.24.000, objeto do REsp nº 1.732.836/SC. Da referida decisão, extrai-se:

(...)

A multa deve ter um caráter pedagógico, sob pena de se tornar sem propósito. No caso em questão, a multa não teve qualquer efeito sobre a parte ré, que ainda foi beneficiada pela sua redução.

burgostavaresadvogados@email.com (21)99618-9412 e (21)99618-9413
No caso de manter-se essa decisão, será um incentivo para que continue à desobedecer às ordens judiciais em verdadeira afronta, desrespeito e descaso ao Poder Judiciário concluindo-se de que vale a pena deixar de cumprir as determinações judiciais, Segue decisão do c. STJ demonstrando que não é possível a redução das astreintes tendo em vista a recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial".

Por fim, "requer a agravante reconsideração da r. decisão ora agravada, para conhecimento e provimento do recurso especial a fim de que seja reformada a decisão que reduziu injustificadamente o valor da multa aplicada em razão da desobediência à ordem judicial contrariando o art. 537, § 1º, I, do CPC/2015 e a jurisprudência pacificada sobre o assunto conforme demonstrado. Caso mantida a decisão, requer seja o presente agravo interno submetido a julgamento pelo C. Órgão Colegiado, na forma do art. 1.021, § 2º do CPC/2015, pugnando-se pelo provimento do presente recurso".

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.042.005 - RJ (2021/0396143-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE SOUZA CORREA
ADVOGADOS : LUCIANA BURGOS MENDES TAVARES - RJ110855
DÊNIO MENDES TAVARES - RJ110297
AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : FERNANDO MACHADO TEIXEIRA - RJ180723
LUANA PAULA DA FONSECA PINHO - RJ162178
ROSILENE ALVES DO VALE NEVES - RJ224494

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. **ASTREINTES**. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Rosa Maria de Souza Correa ajuizou ação ordinária em face de Light - Serviços de Eletricidade S/A, objetivando, em resumo, a declaração de inexistência da dívida referente ao TOI 0007301169, a devolução dos valores pagos indevidamente, a declaração da nulidade dos parcelamentos do valor da multa imposta, o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica e o recebimento de R\$ 9.370,00, a título de compensação por danos morais.

III. Com efeito, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor" (STJ, AgInt no AREsp 1.035.909/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.409.856/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 04/03/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.286.928/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07/04/2022; RCD no AgInt no AREsp 632.382/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/10/2021; AgInt no AREsp 670.577/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/05/2016.

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que a redução do valor fixado a título de **astreintes**, de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além de evitar o desvirtuamento da função da multa coercitiva, na medida em que impede que a execução configure enriquecimento sem causa da parte.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou também o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de **astreintes** somente pode ser revisto, excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na

Superior Tribunal de Justiça

Súmula 7 desta Corte. No caso, não sendo o caso de manifesta irrisoriedade, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, Rosa Maria de Souza Correa ajuizou ação ordinária em face de Light - Serviços de Eletricidade S/A, objetivando, em resumo, a declaração de inexistência da dívida referente ao TOI 0007301169, a devolução dos valores pagos indevidamente, a declaração da nulidade dos parcelamentos do valor da multa imposta, o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica e o recebimento de R\$ 9.370,00, a título de compensação por danos morais.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, "para declarar a inexistência da dívida oriunda do TOI nº 0007301169 e CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 a título de compensação por danos morais com juros de mora contados da citação e correção monetária contados desta data. Em razão do descumprimento da tutela, fixo as perdas e danos em favor da autora em R\$ 25.0000,00 nos termos da fundamentação".

No que interessa ao julgamento do presente recurso, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação, nos seguintes termos:

"Passa-se a análise do pedido da autor de anulação da conversão das *astreintes* em perdas e danos de modo a manter a multa aplicada.

Analisando os autos, verifica-se que o juízo determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sede de tutela antecipada, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A obrigação de fazer, de restabelecimento de energia elétrica, foi cumprida, ainda que tardiamente, e a multa diária imposta totaliza mais de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Com efeito, determinou o juízo a quo a conversão da multa diária cominada em perdas e danos e fixou a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Todavia, é mister não olvidar que a conversão da obrigação de fazer - com a revogação da multa arbitrada - em perdas e danos, é medida excepcional, adotada apenas quando o cumprimento específico da obrigação se revela impossível, como determinado nos artigos 499 e 500 do CPC .

Verifica-se dos autos que a obrigação de fazer consistia no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na casa da autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem da vida já auferido por este, como confirmado Desta maneira, cumprida a obrigação de fazer, não se pode

falar em conversão da obrigação nos termos do artigo 499 do CPC, sob pena de dupla penalização ao devedor e enriquecimento sem causa ao credor.

Isso porque as astreintes não se confundem com perdas e danos, sendo aquelas dotadas de natureza de meio de coerção que visam obrigar o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer, enquanto estas ostentam natureza reparatória/compensatória, já que tem o condão de amenizar os danos sofridos pelo credor com o inadimplemento do devedor da obrigação.

Assim, com razão a autora ao se insurgir contra a R. Decisão que determinou a conversão da multa diária vencida em perdas e danos.

Deve-se registrar que, na verdade, o magistrado a quo, em última análise, reduziu o valor das astreintes por entendê-las excessivas.

Impõe ressaltar que o valor da multa cominatória não fixada não faz coisa julgada material e, assim, pode ser revista, a qualquer tempo, pelo magistrado, que poderá alterar o seu valor e até mesmo suspendê-la, a fim de observar o princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento ilícito da parte.

Portanto, quanto a este aspecto, revela grifar que é perfeitamente possível ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, reduzir o valor ou modificar a periodicidade da multa cominatória aplicada, caso verifique que se tornou excessiva ou desproporcional ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 537, §1º, I, do CPC, em observância aos princípios da proibição do enriquecimento sem causa e da proporcionalidade.

Nessa mesma inteligência se firma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se deduz dos recentes julgados colacionados a seguir, oportunidade em que a Corte Superior, ao examinar casos análogos ao presente, reduziu o valor da multa fixada pelo Tribunal de origem por considerá-la exorbitante. A propósito:

(...)

Na presente hipótese, restou inconteste que o réu cumpriu tardiamente a ordem judicial, por essa razão a multa alcançou um valor excessivamente elevado, superior a R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

Neste contexto, apresenta-se legítima a redução deste valor, para a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não a título de perdas e danos, mas, sobre a rubrica de *astreintes*, posto que tal arbitramento atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além de evitar o desvirtuamento da função da multa coercitiva, na medida em que impede que a execução configure enriquecimento sem causa da parte. (fls. 977-981).

Com efeito, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a

redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor" (STJ, AgInt no AREsp 1.035.909/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017).

No mesmo sentido, confira-se, ainda:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.409.856/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 04/03/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do disposto na Súmula 283/STF, aplicável por analogia. Precedentes.

2.1. No caso concreto, acerca da tese de inexigibilidade da multa ante a ausência de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação de fazer, o órgão julgador utilizou como razão de decidir o fato de a matéria já ter sido decidida em acórdão anteriormente proferido, que inclusive 'trata do mesmo feito, da mesma multa (inclusive do mesmo valor) e dos mesmos argumentos', sendo ilógico proferir, em idêntica situação, voto distinto do anteriormente proferido, sob pena de violar a segurança jurídica. Tais fundamentos, suficientes para manutenção do decisum, não foram rebatidos nas razões do recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 283/STF.

3. Consoante entendimento desta Corte, é possível reduzir o valor das astreintes quando a sua fixação ensejar em valor muito superior ao discutido na ação judicial que foi imposta, a fim de evitar enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

3.1. *In casu*, trata-se de multa coercitiva por descumprimento de determinação judicial de se abster de inscrever o nome do autor nas listas restritivas de crédito. Diante do reiterado descumprimento da ordem, a penalidade alcançou a quantia de R\$ 462.462,00, valor que foge da razoabilidade, tendo em conta o objeto da controvérsia da ação principal (financiamento bancário parcial de um automóvel Vectra GLS 1997, no valor de R\$ 19.691,00), comportando sua redução.

3.2. Considerando a obrigação imposta à financeira (retirar o nome do autor das listas restritivas de crédito), o prazo de descumprimento, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor da ação, observando-se o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto, reduz-se para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor total da multa.

4. Agravo interno provido, em parte, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, reduzindo-se o valor das astreintes" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.286.928/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07/04/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ORDEM JUDICIAL. **ASTREINTE. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.** SÚMULA 7 DO STJ. MITIGAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em regra, não se mostra possível, no âmbito do recurso especial, o afastamento e a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Somente em casos excepcionais, em que o valor da multa cominatória se mostrar irrisório ou exagerado ou, ainda, quando for flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida, é possível afastar o óbice contido no referido enunciado.

4. **Hipótese em que a decisão agravada reduziu a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, que alcança atualmente a cifra estratosférica de aproximadamente 18 milhões de reais, por violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual mitigou o óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de reduzir o valor da astreinte para a R\$ 100,00 (cem reais) ao dia.**

5. A decisão agravada considerou as peculiaridades da presente

reintegração de posse, que envolve grande número de ocupantes em situação irregular (dezenas de famílias) e um quadro social complexo que exige a participação de diversos órgãos e entidades públicas (INCRA, Polícia Militar, Governos estadual e municipal), além de dotação orçamentária para a resolução do conflito, sopesando tais circunstâncias com a demora no cumprimento da obrigação e, constatada a exorbitância do montante devido a título de astreinte, reduziu o valor a fim de evitar enriquecimento ilícito.

6. Agravo interno desprovido" (STJ, RCD no AgInt no AREsp 632.382/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/10/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. **ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.** DECISÃO MANTIDA.

1. **"É possível a redução do valor da multa fixada por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade, moderação e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, caso dos autos.** Precedentes." (AgRg no AREsp n. 643.116/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 1/2/2016).

2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 670.577/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/05/2016).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que a redução do valor fixado a título de **astreintes**, de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além de evitar o desvirtuamento da função da multa coercitiva, na medida em que impede que a execução configure enriquecimento sem causa da parte.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Não sendo o caso de manifesta irrisoriedade, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no caso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES)

FIXADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC/1973. VALOR DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do CPC/1973, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

(...)

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na **Súmula n. 07/STJ.**

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Admite-se a diminuição do valor das astreintes quando considerado desproporcional em relação à obrigação principal. A

irrazoabilidade, porém, não pode ser aferida pelo simples cotejo entre os valores perseguidos na ação original e o montante acumulado da penalidade, devendo a avaliação tomar em conta as circunstâncias do caso concreto.

3. Na hipótese, é impossível afirmar a injustiça da solução apresentada pela instância de origem sem nova análise de fatos e provas. **Aplicação da Súmula 7/STJ.**

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.327.808/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é cabível, na via estreita do recurso especial, a revisão do montante fixado a título de multa cominatória (astreintes), ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ. 2. Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o valor da multa diária aplicada pelas instâncias ordinárias.

3. Hipótese em que o valor estabelecido a título de astreintes não se mostra flagrantemente desproporcional ou insignificante a ponto de afastar o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 747.974/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão a *quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, 'd', revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. **Segundo orientação desta Corte 'resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).**

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.042.005 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0396143-6

Número de Origem:

00017024420178190207 17024420178190207 202124512666

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA DE SOUZA CORREA

ADVOGADOS : LUCIANA BURGOS MENDES TAVARES - RJ110855

DÊNIO MENDES TAVARES - RJ110297

AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : FERNANDO MACHADO TEIXEIRA - RJ180723

LUANA PAULA DA FONSECA PINHO - RJ162178

ROSILENE ALVES DO VALE NEVES - RJ224494

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA MARIA DE SOUZA CORREA

ADVOGADOS : LUCIANA BURGOS MENDES TAVARES - RJ110855

DÊNIO MENDES TAVARES - RJ110297

AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : FERNANDO MACHADO TEIXEIRA - RJ180723

LUANA PAULA DA FONSECA PINHO - RJ162178

ROSILENE ALVES DO VALE NEVES - RJ224494

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022